

REPÚBLICA DA



GUINÉ-BISSAU

BOLETIM OFICIAL

Sábado, 5 de Outubro de 1985

Número 40

ASSINATURAS

Dos assuntos para publicação no «Boletim Oficial», devem ser enviados o original e o duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direcção-Geral da Função Pública — Repartição de Publicações, a fim de se autorizar a sua publicação.

TRIMESTRAL	...	PG	900,00
SEMESTRAL	...	PG	1 800,00
ANUAL	...	PG	3 600,00
a) — Pretendendo o envio pelo correio, esses valores serão acrescidos de PG 787,50, 1 575,00 e 3 150,00 para o País e de 1 311,00, 2 625,00 e 5 250,00 para o Estrangeiro.			
DOMICILIO NO PAIS	...	PG	840,00
VENDA AVULSO POR PAG.	PG		8,00

Os pedidos de assinatura ou números avulsos do «Boletim Oficial» devem ser dirigidos aos Serviços Comerciais da INACEP — Imprensa Nacional — Avenida do Brasil, apartado 287, Bissau — Guiné-Bissau.

ANÚNCIOS

Colunas estreitas por linha	...	PG	25,00
Colunas largas, por linha	...	PG	30,00

SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DA INFORMAÇÃO E TELECOMUNICAÇÕES

IMPRENSA NACIONAL — EMPRESA PÚBLICA

AVISO

A fim de não sofrerem interrupção na remessa dos exemplares do «Boletim Oficial», são prevenidos os respectivos assinantes de que devem renovar até 31 de Dezembro do corrente ano, as suas assinaturas, dirigindo o pedido aos Serviços Comerciais da INACEP — Imprensa Nacional, apartado 287, na Avenida do Brasil, em Bissau — Guiné-Bissau.

SUMÁRIO

PARTE I

Conselho de Estado:

Decreto-Lei n.º 4/85:

Altera algumas disposições da Lei n.º 2/82, de 31 de Maio, sobre as bases relativas à pesquisa, à exploração dos hidrocarbonetos líquidos ou gasosos e ao regime fiscal dessas actividades no território nacional, na plataforma continental e na zona económica exclusiva da República da Guiné-Bissau.

PARTE I

CONSELHO DE ESTADO

Decreto-Lei n.º 4/85

de 5 de Outubro

Considerando a importância inegável que poderá vir a ter para o Estado da Guiné-Bissau o aproveitamento dos recursos petrolíferos na implementação dos seus planos de desenvolvimento sócio-económico;

Considerando ainda a necessidade de melhor adequação da Lei n.º 2/82, de 31 de Maio de 1982, à realidade da indústria internacional do petróleo, a fim de garantir a maior atracção dos capitais estrangeiros para as actividades do sector petrolífero;

O Conselho de Estado decreta, nos termos dos artigos 62.º e 64.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 2 do art.º 7.º, o art.º 13.º e o art.º 25.º da Lei n.º 2/82, de 31 de Maio, passam a ter, respectivamente, a redacção que segue:

Art.º 7.º — 2. A Petrominas deverá deter uma participação obrigatória, nomeadamente na produção de hidrocarbonetos líquidos ou gasosos que sejam descobertos, em percentagem e nas condições a serem negociadas nos Acordos com as Empresas ou Sociedades Comerciais Estrangeiras.

Art.º 13.º — 1. As Empresas ou Sociedades Comerciais Estrangeiras associadas à Petrominas e co-

-titulares da concessão devem estabelecer no País, sucursal ou qualquer espécie de representação social nos doze meses subsequentes à atribuição da Concessão.

2. Sem prejuízo do estipulado no n.º 1 deste artigo as Empresas ou Sociedades Comerciais Estrangeiras ficam responsáveis perante o Estado, nos termos do Código Comercial, pelo cumprimento por parte da sucursal ou qualquer outra espécie de representação social das obrigações decorrentes directa ou indirectamente das disposições da presente Lei, dos textos adoptados para a sua aplicação e dos contratos e acordos que venham a ser estabelecidos entre as partes.

Art.º 25.º O titular ou os titulares de uma concessão são obrigados a abastecer, em condições vantajosas para o País, o mercado interno em petróleo e gaz.

Art.º 2.º Este Diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Estado em 3 de Outubro de 1985.

Promulgado em 3 de Outubro de 1985.

Publique-se.

O Presidente do Conselho de Estado, General João Bernardo Vieira.